



PROTOCOLO	:	343293/2017
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
CNPJ	:	00.814.574/0001-01
ASSUNTO	:	AUDITORIA
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
DESCRIÇÃO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE VISANDO FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
FASE PROCESSUAL	:	EMISSÃO DE RELATÓRIO PRELIMINAR
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
EQUIPE TÉCNICA	:	EDIVALDO MOTA ARAÚJO

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de processo de auditoria de conformidade prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF 2017-2018), visando a fiscalização da movimentação financeira da Câmara Municipal de Sinop no exercício de 2017.

Chamada a se manifestar, a equipe técnica responsável pela instrução concluiu da seguinte forma (documento digital n. 53254/2018):

5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante das razões expostas, sugere-se ao Conselheiro relator que determine a citação Sr. Ademir Antônio Bortoli – Presidente da Câmara Municipal de Sinop, no período de janeiro a outubro/2017, com base no art. 256, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do



Estado de Mato Grosso e art. 5º, LV, da Constituição Federal, para que se manifestem quanto aos apontamentos elencados abaixo, sob pena de revelia:

Quadro 8: Resumo dos apontamentos

Responsáveis	Achados de auditoria	Resumo dos achados de auditoria
Ademir Antônio Bortoli – CPF 616.835.749-15 – Presidente da Câmara Municipal de Sinop no período de janeiro a outubro/2017	1	Não integração do sistema de pagamentos da Câmara Municipal com o sistema bancário (Sistema Brasileiro de Pagamentos), contrariando a Resolução de Consulta nº 20/2014-TP-TCE/MT (DB 99).
Ademir Antônio Bortoli – CPF 616.835.749-15 – Presidente da Câmara Municipal de Sinop no período de janeiro a outubro/2017	2	Ausência de segregação de funções da contabilidade e tesouraria, contrariando a Resolução de Consulta nº 31/2010-TCE/MT. (EB 03).

Na sua vez, nos termos do art. 5º, § 2º, II e III, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, o responsável pela supervisão do trabalho assinalou que o relatório técnico atende às normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa, bem como acompanhou a conclusão técnica quanto à proposta de encaminhamento (documento digital n. 53488/2018).

No meu turno, após análise dos autos, sob os termos do atesto do supervisor, manifesto de forma positiva quanto ao entendimento dos especialistas e, nessa linha, nos limites regimentais, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

Cuiabá-MT, 26 de março de 2018.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo